



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2017

Data: 02 de outubro de 2017

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 835

Data: 03/10/2017 Horário: 15:10

Senhores Vereadores,

Vimos por intermédio do presente Projeto de Resolução propor que sejam autorizados os órgãos de imprensa a acompanharem as sessões públicas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, bem como a transmiti-las virtualmente e ao vivo, e dar outras providências.

A censura, nas diferentes formas pelas quais se manifesta, merece todo o repúdio. A restrição às liberdades de expressão e de imprensa é própria dos déspotas, pois a livre manifestação do pensar e opinar, do escrever e falar sobre os mais variados temas, de receber e transmitir informações e ideias é uma das conquistas civilizatórias mais elementares, sendo, ao mesmo tempo, direito fundamental e condição de exercício de outros direitos fundamentais. A livre circulação de pensamentos e dados representa o único meio capaz de formação de um consciente coletivo abrangente e imparcial.¹

O direito a uma imprensa livre e não obediente a manifestos ditatoriais, capaz de propiciar a pura e verdadeira liberdade de expressão, foi conquistado pelo povo brasileiro com muito sangue e suor. Foi-se, há muito, o tempo em que o trabalho do assim chamado quarto poder passava pelas raias da censura. Na atualidade, toda e qualquer tentativa de se barrar aquilo que leva ao povo a verdade das informações não pode ser aceita.

O Regimento Interno desta Casa de Leis, antigo e bastante defasado, é um claro exemplo de tentativa de regulamentação do direito de imprensa. Em seus artigos, prevê que os órgãos de imprensa, para terem outorgado o constitucional direito de acompanharem as sessões e realizarem livremente seu trabalho, dependem de autorização formal por ato unilateral e discricionário do Presidente, o que por evidente não condiz com aquilo que a população espera, até porque sendo a Casa de Leis a Casa do Povo, não é uma autoridade individualizada a competente para dizer quem pode e quem não pode nela se fazer presente e divulgar o que lá dentro se passa.

¹ MELLO, Marco Aurélio. In: PASKIN NETO, Max. O Direito de Ser Rude: liberdade de expressão e imprensa. Curitiba: Bonijuris, 2015, p. 15.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Ora, a liberdade de expressão só guarda restrições com os limites da alma. Já a liberdade de imprensa é o máximo defensor de todas as liberdades. Tentar cercear a liberdade de expressão é como tentar coibir o fluxo de água com a palma da mão: frustrante, improdutivo, e mais cedo ou mais tarde a água passa pelo espaço entre os dedos. A liberdade de imprensa, por sua vez, é a maior garantia de autonomia individual e do sistema democrático, devendo ser protegida como algo conquistado. Qualquer ofensiva contra uma ou outra deve instigar a reação de um povo que tomou gosto pela liberdade e despertou para a necessidade de brigar contra as investidas engendradas contra ela.²

O presente Projeto de Resolução, aos olhos de uma democracia saudável e participativa, chove no molhado ao buscar garantir aquilo que a Constituição Federal, através do inciso XIV do seu Artigo 5º e também do seu Artigo 220, caput e parágrafos, já o fez. Entretanto, tudo aquilo que vem em benefício do coletivo e reforça os direitos fundamentais esculpidos na Carta Maior, nunca é demais, afinal, diz o velho ditado que "o seguro morreu de velho".

Assim, o que se pretende com o presente é afastar, de uma vez por todas, eventuais tentativas de censurar o trabalho da imprensa livre no âmbito da nossa Casa de Leis. Não pode o seu Regimento Interno, nem mesmo um ato discricionário de seus mandantes, regular a liberdade de imprensa, pelo que o presente projeto, transformado em legislação ordinária, assume um importantíssimo papel garantidor da liberdade, servindo para a atualidade e para toda sua vigência, como um instrumento de repulsa a qualquer limitação do trabalho escrito, falado ou televisionado dos órgãos de imprensa.

Nas palavras de Paskin Neto, "garantir uma imprensa livre significa exigir a responsabilidade do governo pelos maus atos que pratica. A imprensa é o verdadeiro regular do sistema de freios e contrapesos que mantém uma democracia republicana saudável. É a faca que penetra fundo no peito do analisado, que verifica microscópica e milimetricamente o corpo e que realiza as cirurgias necessárias para a saúde da sociedade"³.

É isso que se busca, permitir que a imprensa seja livre para transmitir as sessões desta Câmara Municipal, seja por imagens, vídeos, áudios ou mesmo por transmissões ao vivo e virtuais, permitindo ao povo rondonense que saiba o que seus representantes fazem, em tempo real, aumentando-lhes assim o exercício do poder previsto no Parágrafo Único do Artigo 1º da Constituição Federal.

Finalizando a presente mensagem, fica a lição de um dos homens mais sábios da história brasileira, o jurista e político Rui Barbosa: "A imprensa, entre os povos livres, não é só o instrumento de vista, não é unicamente o aparelho do ver.

² PASKIN NETO, Max. O Direito de Ser Rude: liberdade de expressão e imprensa. Curitiba: Bonijuris, 2015, p. 21.

³ Idem, p. 62.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Participa nesses organismos coletivos, de quase todas as funções vitais. É, sobretudo, mediante a publicidade que os povos respiram".

Diante do exposto, os Vereadores que abaixo subscrevem ficam no aguardo do apoio e da aprovação desta matéria por parte dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o que muito contribuirá para a democracia e, conseqüentemente, com toda a comunidade rondonense.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017.


ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL
Vereador


ADRIANO JOSÉ COTTICA
Vereador


JOSUÉ REINALDO PEDRALI
Vereador



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2017

Data: 03 de outubro de 2017

Ementa: autoriza os órgãos de imprensa a acompanharem as sessões públicas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, bem como transmiti-las virtualmente e ao vivo, e dá outras providências.

"Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Resolução:

"Faço saber, que a Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon aprovou, e eu, Presidente, Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Em respeito aos artigos 5º e 220 da Constituição Federal, ficam autorizados os órgãos de imprensa, através de seus prepostos, a acompanharem as sessões públicas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, lhes sendo garantido o direito de permanência na Sala de Sessões desde o início até o final dos trabalhos do dia, juntamente com os equipamentos necessários para a realização de suas atividades.

Parágrafo Único. Por sessões públicas se entendem aquelas abertas ao público em geral, notadamente as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, além de audiências públicas.

Art. 2º. Para o exercício dos trabalhos típicos de imprensa, ficam autorizados os referidos órgãos, independentemente da apresentação de prévio requerimento neste sentido, ou mesmo manifestação da Mesa Diretiva da Casa, a tirarem fotografias, realizarem filmagens e gravações de áudio, entrevistarem Vereadores nos intervalos regimentais e, notadamente, transmitirem as sessões em áudio e vídeo ao vivo por qualquer meio digital, incluídos os sites de "streaming" e as redes sociais, entre outras atividades que garantam o constitucional direito à transparência e à informação, sendo vedada qualquer exigência por parte do Poder Legislativo Municipal para tanto.

Art. 3º. Para facilitar os trabalhos da Câmara Municipal, o Presidente da Casa, por expediente próprio, poderá designar um local específico para colocação dos equipamentos necessários para as atividades da imprensa, de forma a não atrapalhar as demais pessoas, desde que dentro da Sala de Sessões e sem nenhuma obstrução que atrapalhe as imagens.

Art. 4º. Apenas em casos extremos, onde seja extrapolado o limite de imprensa ou se verifique a prática de ato ilegal, fica autorizada, por ordem do



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Presidente da Casa, a retirada dos prepostos e dos equipamentos da imprensa do recinto, cabendo recurso da decisão ao Plenário a ser apresentado por qualquer vereador, na forma regimental.

Art. 5º. É vedada a inclusão ou manutenção de qualquer dispositivo no Regimento Interno da Câmara Municipal que tenha por objetivo impedir ou dificultar a atuação dos órgãos de imprensa na forma da presente Resolução.

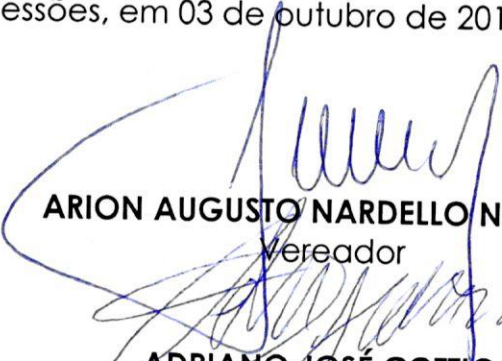
Art. 6º. Para fins de mero controle, pode a Câmara Municipal realizar um cadastramento dos órgãos de imprensa nela atuantes, contendo os dados da empresa e do responsável pelas atividades, ficando vedada a utilização do cadastro como instrumento de credenciamento ou autorização prévia, não podendo ser alegada a ausência do cadastramento por determinado órgão para o impedimento das atividades descritas nesta Resolução.

Art. 7º. O disposto na presente Resolução se estende a qualquer pessoa física ou jurídica, ficando autorizada a transmissão e gravação das sessões por qualquer cidadão, inclusive na condição de representante de empresa regularmente estabelecida.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o inciso XVII do artigo 20 da Resolução nº 02, de 23 de dezembro de 2005".

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017.


ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL

Vereador


ADRIANO JOSÉ COTTICA

Vereador


JOSÉ REINALDO PEDRALI

Vereador